

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1997

Entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, aqui representados pelos seus Representantes Legais abaixo assinados, é celebrada a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULAS ECONÔMICAS

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

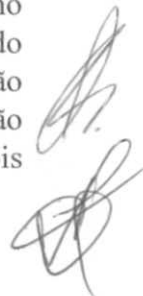
REAJUSTE SALÁRIAL. Fica ajustado que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e que foram admitidos na empresa até 15/set/96 serão reajustados no dia 1º /setembro/97 pelo percentual de 3.5 % ( três e meio por cento) a ser aplicado sobre o salário de 1º/set/96, ou, conforme o caso, segundo dispõe a cláusula segunda adiante.

PARÁGRAFO 1º. - Os convenientes declaram que a aplicação do percentual acima mencionado, seja na sua integralidade, seja segundo o critério da "proporcionalidade" especificado em tabela da cláusula segunda deste instrumento, encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 1º / set/96 a 31/ago/97.

PARÁGRAFO 2º.- COMPENSAÇÕES. Admitem-se as compensações de reajustes/ antecipações concedidos no período de 1º/set/96 a 31/ ago/97, respeitadas as exceções previstas no item XII da Instrução Normativa no. 4 do TST, referente ao término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por Sentença transitada em julgado, conforme a citada Instrução Normativa 4/TST.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE. Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 15/ set/1996 tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data, segundo disposto no item X da Instrução Normativa 4/TST. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois



de 15/set/1996, poder-se-á adotar o critério da aplicação do percentual em "proporcionalidade" ao tempo de serviço, segundo a tabela seguinte:

#### TABELA

| ADMITIDOS EM:          | PERCENTUAL A APLICAR |
|------------------------|----------------------|
| Até 15/set/1996        | 3.50%                |
| DE 16/09/96 A 16/10/96 | 3.21%                |
| DE 17/10/96 A 15/11/96 | 2.92%                |
| DE 16/11/96 A 16/12/96 | 2.63%                |
| DE 17/12/96 A 16/01/97 | 2.34%                |
| DE 17/01/97 A 13/02/97 | 2.05%                |
| DE 14/02/97 A 16/03/97 | 1.76%                |
| DE 17/03/97 A 15/04/97 | 1.47%                |
| DE 16/04/97 A 16/05/97 | 1.18%                |
| DE 17/05/97 A 15/06/97 | 0.89%                |
| DE 16/06/97 A 16/07/97 | 0.60%                |
| DE 17/07/97 A 16/08/97 | 0.31%                |

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Para a adoção da tabela acima, tomar-se-á o salário do mês da admissão para a aplicação do percentual correspondente.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

PISOS SALARIAIS. A partir de 1º/ set/1997, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) mensais.

B) Para os DIGITADORES, isto é, para aqueles que prestam serviços fundamentalmente como Digitadores, os Pisos Salariais serão em valores a seguir especificados:

b.1 - R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

b.2 - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

## PARÁGRAFO 1º

As partes ajustaram que, em havendo legislação sobre Política Salarial do Governo, a mesma será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores que resultaram dos reajustamentos acima pactuados são tidos como já atualizados para o mês de setembro/97.

## PARÁGRAFO 2º

Excepcionalmente, além do previsto no parágrafo 1º. acima, a empresa que conceder adiantamento/antecipação salarial uniforme a seus empregados, estenderá o percentual concedido igualmente aos Pisos Salariais.

## CLÁUSULA QUARTA

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.** Usando do direito à livre negociação e com o objetivo de darem por satisfeitas as disposições da Medida Provisória nº 1.539-34, de 07/08/97, empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada MP, ajustando que os empregadores concederão a seus empregados - a título de Participação nos Lucros ou Resultados - 1/12 (um doze avos) de 20% (vinte por cento) do valor do salário reajustado no mês de setembro/97, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 1997 (1º/janeiro a 31/dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, observando-se:

**PARÁGRAFO 1º** - No caso em que a aplicação desses 20% (vinte por cento) sobre o salário reajustado no mês de setembro/97 for inferior ao valor mínimo de R\$60,00 (sessenta reais), este será o valor básico para cálculo dos avos acima mencionados.

**PARÁGRAFO 2º** - Levando-se em conta que tal Participação está considerando o ano fiscal de 1997 como época de sua apuração e porque esta Participação esteja sendo ajustada na presente data-base de 1º/set/97, à ela farão jus tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 1997 e não venham a pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de dezembro de 1997.

**PARÁGRAFO 3º** - Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não recebidas a título da Participação estabelecida nesta CCT.

PARÁGRAFO 4º - O valor correspondente aos mencionados avos desses 20% (vinte por cento), que for apurado em 1º/set/97 e ao qual fizer jus o empregado, será pago em duas parcelas iguais e semestrais, sendo a primeira juntamente com o salário de outubro/97 e a segunda juntamente com o salário de abril/98.

PARÁGRAFO 5º - A empresa que, dentro da vigência da presente CCT, já houver efetuado ou vier a efetuar pagamento sob o título "Participação nos Lucros ou Resultados" para o exercício de 1997, mediante critério mais vantajoso para o empregado, fica dispensada dos valores estipulados nesta cláusula.

PARÁGRAFO 6º - A empresa que, neste ano de 1997, efetuou o pagamento de alguma ou mais parcelas a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" relativa a exercício anterior a 1997, fica assegurado o direito de fixar outro mês para o pagamento da primeira parcela semestral aqui ajustada, e, conseqüentemente, da segunda parcela semestral, caso isto seja necessário para não incorrer na proibição prevista no parágrafo 2º, do art. 3º, da MP-1.539-34 em questão.

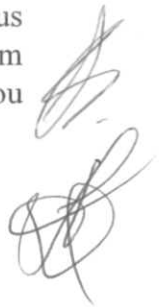
PARÁGRAFO 7º - A empresa que, antecipando-se ao aqui ajustado, já estiver concedendo "Participação nos Lucros ou Resultados" a seus empregados, poderá compensar os valores então ajustados com estes pactuados na presente CCT.

PARÁGRAFO 8º - A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na MP acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

PARÁGRAFO 9º - As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazer o pagamento da Participação aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados.

PARÁGRAFO 10 - No caso de ocorrer - por força de Lei ou Sentença - alteração nos critérios, condições e/ou valores ajustados nesta cláusula, será assegurada a compensação dos valores estabelecidos e/ou pagos em decorrência do ajustado nesta CCT, referentemente ao exercício de 1997.

PARÁGRAFO 11 - Reafirmando-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na MP-1.539-34 e encerra discussões quanto ao exercício de 1997, assegura-se à empresa e aos seus empregados - que livre e consensualmente o desejarem - o direito de negociarem diretamente condições mais vantajosas referentemente à Participação nos Lucros ou Resultados deste exercício de 1997.



## CLÁUSULAS SOCIAIS

### CLÁUSULA QUINTA

AFASTADOS POR ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA. Salvo disposição de Lei mais benéfica, aos empregados afastados pela Previdência Social - por motivo de auxílio-doença ou acidente do trabalho -, fica assegurado o emprego por período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da alta médica, desde que o empregado tenha, no mínimo, 3 (três) meses "de casa" e a Previdência Social tenha concedido um afastamento mínimo de 30 (trinta) dias contínuos, garantia essa que não se confunde com o prazo do aviso prévio.

### CLÁUSULA SEXTA

GESTANTE. Fica assegurado o emprego à empregada-gestante, a partir da comprovação da gravidez e até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade.

### CLÁUSULA SÉTIMA

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO. Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior e caso fortuito serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais.

### CLÁUSULA OITAVA

EXIGÊNCIAS DO ART. 389, § 1º, DA CLT. Para se desincumbirem das exigências contidas no parágrafo primeiro do art. 389 da C.L.T., as empresas fornecerão às suas empregadas a importância mensal de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), por filho ou filha e durante 18 (dezoito) meses após o retorno da licença-maternidade, enquanto perdurar o vínculo empregatício.

### PARÁGRAFO ÚNICO

A verba "Auxílio-Creche" não tem natureza e nem caráter salarial, mas deverá ser corrigida nos mesmos períodos e pelos mesmos índices que forem aplicados aos salários.

### CLÁUSULA NONA

JORNADA DOS PERFURADORES E DIGITADORES. A jornada normal de trabalho dos perfuradores e dos digitadores será de, no máximo, 36 ( trinta e seis) horas semanais, com repouso mínimo de 10 (dez) minutos para cada 50 ( cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos esses 10 ( dez) minutos da jornada normal de trabalho.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO. Encaminhamento ao INSS, através de C.A.T. ( Comunicação de Acidente do Trabalho), de todos os trabalhadores que tenham sofrido tenossinovite.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

PERCENTUAL DE SOBREAVISO. Todos os empregados que ficarem de sobreaviso à disposição da empregadora em períodos fora da jornada de trabalho, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 20% ( vinte por cento) do valor da hora-normal do período de sobreaviso nos dias de segunda à sexta feiras, e de 30% ( trinta por cento) aos sábados, domingos e feriados, desde que o sobreaviso seja formalmente solicitado pela empregadora.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

EXAMES MÉDICOS - As empresas promoverão o encaminhamento de seus empregados a exame médicos, quando da admissão e periodicamente, segundo a legislação em vigor.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

ELIMINAÇÃO DE TOQUE-REGISTRO. Fica eliminado o sistema de remuneração por toque-registro.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

FÉRIAS. A empregadora deverá efetuar o pagamento das férias com antecedência mínima de 48 ( quarenta e oito) horas do seu início, início esse que não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

LANCHE. Ao empregado que prestar seus serviços durante a jornada noturna, a empresa fornecerá, gratuitamente, um lanche, que não terá natureza salarial.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

ESTUDANTE. Em dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, o empregado-estudante terá direito de se ausentar da empresa 1 (uma) hora antes dessas provas ou exames, desde que pré-avise a empregadora com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e, depois, comprove sua participação nas provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. Fica esclarecido que o tempo de ausência do empregado, nessa hipótese, poderá ser, a critério do empregador, com ou sem remuneração.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

INCORREÇÃO DOS SALÁRIOS. Na hipótese de ocorrência de erro ou incorreção no salário, que venha a ser denunciado expressamente pelo empregado e/ou constatado pela empregadora, esta deverá elaborar folha de pagamento suplementar no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da denúncia e/ou constatação, a fim de quitar a diferença regularmente apurada. Se a diferença for em favor da empregadora, esta poderá deduzí-la quando da próxima folha de pagamento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS E DESCONTOS. No ato do pagamento de salários, a empregadora deverá fornecer ao empregado demonstrativo contendo os valores pagos e os descontos efetivados, que poderá ser no próprio contra-cheque.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Constatado que o empregado fêz jus a reajustes salariais após a sua dispensa, porém no curso do aviso prévio ainda que indenizado, o empregado poderá denunciar o fato à empregadora, por escrito, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da denúncia, para efetuar a complementação da verba rescisória que lhe for devida.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA

ATRASSO. Ao empregado que chegar atrasado ao trabalho, fica garantida a percepção do repouso semanal remunerado correspondente à respectiva semana, quando o empregador lhe permitir trabalhar, ainda que mediante o desconto do tempo do atraso.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

ADICIONAL NOTURNO. O trabalho em horário noturno, previsto em Lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do salário-hora normal diurno.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

QUADRO DE AVISOS. O SINDADOS/MG poderá encaminhar informações para serem afixadas nos quadros de avisos das empresas, em local de fácil acesso para os empregados das mesmas, desde que não se trate de matéria de cunho político-partidário, nem ofensiva a quem quer que seja. Para tanto, o SINDADOS/MG encaminhará a matéria, contra-recibo, a fim de que a empresa promova a respectiva afixação.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL. Do salário do mês de outubro/97 reajustado na forma da cláusula primeira desta Convenção, as empresas descontarão de todos os seus empregados - associados ou não ao SINDADOS/MG - beneficiados por este instrumento normativo, o valor equivalente a 1% (um por cento) dos associados e dos não-associados, repassando o total arrecadado, como meras intermediárias, ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG.

PARÁGRAFO 1º - O desconto acima referido será recolhido, no máximo, até o décimo dia a contar do pagamento salarial referido nesta cláusula;

PARÁGRAFO 2º - Qualquer empregado terá direito de se opor ao desconto da taxa prevista nesta cláusula, devendo, para tanto, dirigir-se pessoalmente à sede do SINDADOS/MG, a Rua Tamoios nº. 900 - 1º andar, em Belo Horizonte, com a "Carta de Oposição" redigida de próprio punho, dirigida ao SINDADOS/MG e com cópia à empregadora, até o dia 20 (vinte) de outubro de 1997. Os trabalhadores cujo local de trabalho não seja em Belo Horizonte, poderão enviar a "Carta de Oposição" pelo Correio, prevalecendo, para efeito de aplicação do presente parágrafo, a data da postagem;

PARÁGRAFO 3º - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG através de depósitos na CONTA Nº. 003-400.460-3 junto à Caixa Econômica Federal - Agência Olegário Maciel, Código da Agência nº. 0536, à Av. Olegário Maciel, nº 561, centro, em Belo Horizonte. Após efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente

com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

PARÁGRAFO 4º - Nas localidades em que não houver Agência da Caixa Econômica Federal, as empresas poderão remeter o mencionado valor do desconto através de cheque-comprado em favor do SINDADOS/MG, pagável em Belo Horizonte.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

MULTA. Em caso de descumprimento de obrigações "de fazer" previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador incorrerá na multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, em favor deste.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA -QUINTA

ALIMENTAÇÃO - PAT. A empresa que tiver mais de 100 (cem) empregados, garantirá alimentação a todos os seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto Nº 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que, embora com menos de 100 (cem) empregados, desejarem instituir ou manter alimentação a seus empregados nos moldes ou assemelhados aos da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5, de 14/01/91, estarão protegidas pela ressalva prevista na parte final da presente cláusula.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

PREENCHIMENTO DE VAGAS DIURNAS - Recomenda-se, quando ocorrer necessidade de preenchimento de vagas no turno da manhã ou da tarde, que, dentro das possibilidades e conveniência da empregadora, seja dada oportunidade para que seus empregados do turno da noite e/ou madrugada, dentro do prazo que vier a ser fixado, se habilitem para tais preenchimentos.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

AVISO PRÉVIO - Os prazos e garantias de emprego ou estabilidades provisórias previstos em cláusulas desta CCT não se confundem e não haverá superposição, em nenhuma hipótese, com o prazo de Aviso Prévio.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

CARTA DE INFORMAÇÕES - Quando expressamente solicitada pelo empregado dispensado, a empresa fornecer-lhe-á, contra-recibo, carta ou declaração informando as funções que nela desempenhou, bem como sobre cursos que frequentou na empresa ou que, por ela, foi encaminhado.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

ABONO CONSULTA - Assegura-se a ausência remunerada de 1 (um) dia, por semestre, para consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, desde que comprovada por atestado médico apresentado nos 02 (dois) dias úteis subsequentes à ausência.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA

RESCISÃO CONTRATUAL/COMUNICAÇÃO POR ESCRITO - Ao despedir o empregado, o empregador deverá comunicá-lo por escrito e o empregado dará recibo dessa comunicação.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA - A empresa que desejar instituir ou manter vantagens versando sobre assistência médica e/ou odontológica, planos complementares de saúde ou benefícios assemelhados, poderá fazê-lo, ficando esclarecido que tais vantagens não terão natureza salarial.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA

RELAÇÃO DE EMPREGADOS - Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional, à Rua Tamoios, 900 - 1º andar, centro, Belo Horizonte, CEP:30.120-050, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical de seus empregados, relação nominal desses empregados contribuintes, indicando o salário e função de cada um, percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA



GARANTIA DE EMPREGO. Fica assegurada a garantia de emprego aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da presente Convenção Coletiva, à exceção dos seguintes: a) dos que já tenham recebido comunicação de aviso prévio; b) dos que, comprovadamente, tenham sido dispensados por justa causa; c) dos demissionários; d) dos que tenham ajustado sua rescisão de comum acordo com o empregador; e) dos que estiverem prestando serviços a Tomadores, cujos contratos, comprovadamente, estão se rescindindo.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA- QUARTA

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E VALE-TRANSPORTE. As empresas que tenham mais de 50 ( cinquenta) empregados dentro de um Município mineiro, comprometem-se a complementar o valor do auxílio-doença pago pelo INSS ao empregado, observando-se:

PARÁGRAFO 1º - Tal complementação será feita durante o tempo do afastamento e até o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do afastamento, cujo valor terá como limite o valor do salário que o empregado receberia se estivesse em serviço, menos a importância devida a título da contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO 2º - Durante o tempo em que fizer tal complementação, o empregador fornecerá o Vale-Transporte ao empregado, na quantidade e mediante o desconto salarial como se estivesse em serviço, ficando ajustado que a complementação e o Vale-Transporte não terão natureza salarial.

PARÁGRAFO 3º - As empresas que, embora com menos de 50 (cinquenta) empregados, desejarem lhes conceder ou manter os benefícios previstos na presente cláusula, ou a eles assemelhados, poderão fazê-lo e terão a seu favor as disciplinações previstas nos parágrafos 1º e 2º acima.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUINTA

PALESTRAS. O Sindicato Patronal se compromete, dentro da vigência da presente CCT, a realizar palestras sobre doenças profissionais para os trabalhadores da categoria, assegurada a presença do SINDADOS/MG.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEXTA

CONGRESSOS E ENCONTROS. Quando forem definidas as programações de Congressos e Encontros Estaduais e/ou Nacionais dos Trabalhadores em Processamento de Dados, o SINDADOS/MG comunicará ao Sindicato Patronal, a fim de que este dê

ciências às empresas associadas, visando, quando possível e segundo decisão da empresa, a liberação de trabalhadores para participarem dos mesmos.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SÉTIMA

VIGÊNCIA. Fica ajustada que à presente Convenção Coletiva serão aplicadas a legislação em vigor e as regras de Instrução Normativa nº. 04/93 de Col. Tribunal Superior do Trabalho, observados os seguintes prazos para a sua VIGÊNCIA:

a) de 12 (doze) meses, a partir de 1º/set/97, para as cláusulas ECONÔMICAS, que são:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALÁRIAL; CLÁUSULA SEGUNDA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALÁRIAIS.

b) de 24 (vinte quatro) meses, a partir de 1º/set/97, para as demais cláusulas constantes da presente CCT/97.

c) fica esclarecido que a cláusula quarta, de Participação nos Lucros ou Resultados, pactuada na presente CCT, contempla tão somente o exercício de 1997.

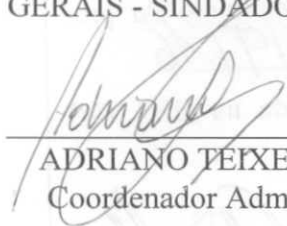
#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA- OITAVA

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA - Em face da data em que esta Convenção Coletiva está sendo assinada e encaminhada à DRT/MG, fica ajustado que as possíveis diferenças salariais dela decorrentes deverão ser pagas no mês de outubro/97, em folha complementar, ou juntamente com o salário de outubro/97, sem penalidades ou acréscimos.

E por estarem de acordo com a presente redação, firmam este instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1997.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE  
DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E  
SIMILARES DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS - SINDADOS/MG

  
ADRIANO TEIXEIRA SILVA  
Coordenador Administrativo

SINDICATO DAS EMPRESAS DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS -  
SINDINFOR

  
LUCIANO DE FARIA  
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Nos termos do Art. 614, C.L.T.,  
defiro o pedido de depósito da presente con-  
venção coletiva de trabalho, constante do pro-  
cesso n.º 46211013617/97-16

Registrada e Arquivada na DRT/MG  
sob o n.º 702.

Em 08/10/97  
11/ *[Assinatura]*  
DELEGADO REGIONAL TRABALHO  
MINAS GERAIS